



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000675-08.2025.5.12.0040**

Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2026

Valor da causa: R\$ 75.737,07

Partes:

RECORRENTE: FABIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO BATISTELLA VIOTTI

RECORRIDO: BY BUS TURISMO LTDA

ADVOGADO: ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ATOrd 0000675-08.2025.5.12.0040
RECLAMANTE: FABIANA ALVES DA SILVA
RECLAMADO: BY BUS TURISMO LTDA

Vistos e examinados.

Diante da regra contida no artigo 764, § 2º da CLT, o juízo submete a demanda a julgamento, na forma do artigo 832 da CLT, proferindo a seguinte

S E N T E N Ç A

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por FABIANA ALVES DA SILVA contra a empresa BY BUS TURISMO LTDA por meio da qual a reclamante requer seja reconhecida e declarada nula a dispensa por justa causa com a reintegração e condenação da reclamada no pagamento dos salários do período de afastamento até a efetiva reintegração ou indenização do período de estabilidade gestacional (R\$ 47.905,33) e das verbas rescisórias, incluindo indenização do seguro desemprego (R\$ 17.953,00).

Para fundamentar suas pretensões a reclamante alega que foi admitida aos serviços da Reclamada em 18/06/2024 para exercer a função de motorista de ônibus, com a responsabilidade de realizar o traslado entre o Oceanic Aquarium e o parque Aventura Jurássica; que a remuneração acordada era de R\$ 3.100,00; que foi demitida por justa causa em 18/03/2025 sob a alegação de ter permitido que um colega conduzisse o veículo por uma curta distância. Aduz ainda que no momento da dispensa, já se encontrava grávida e era detentora da estabilidade gestacional (Id [1c69a55](#)). Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada em 02/05/2025 e a reclamante atribuiu à causa o valor de R\$75.737,07 submetendo o dissídio ao procedimento ordinário.

A reclamada apresentou defesa por escrito (Id [25c3665](#)) contestando as pretensões deduzidas pela reclamante, sustentando a legalidade da dispensa por justa causa, com base em faltas funcionais graves e reiteradas condutas que comprometeram a fidência e a continuidade do vínculo laboral, nos termos do art. 482 da CLT. Aduz ainda que a Reclamante não apresentou qualquer comprovante de

gravidez no curso do contrato de trabalho, tampouco comunicou à empresa tal condição, seja formal ou informalmente. De outra parte, pugna pela condenação da reclamante nas penalidades por litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos.

Em audiência de instrução (ID [468f4cb](#)) o juízo interrogou as partes; inquiriu uma testemunha apresentada pela reclamada e, inexistindo outras provas, encerrou a fase probatória.

Relatados,

DECIDE-SE:

1. Do rompimento contratual e consectários

A reclamante requer seja reconhecida e declarada nula a dispensa por justa causa com a reintegração e condenação da reclamada no pagamento dos salários do período de afastamento até a efetiva reintegração ou indenização do período de estabilidade gestacional (R\$ 47.905,33) e das verbas rescisórias, incluindo indenização do seguro desemprego (R\$ 17.953,00).

Para fundamentar suas pretensões a reclamante alega que foi admitida aos serviços da Reclamada em 18/06/2024 para exercer a função de motorista de ônibus, com a responsabilidade de realizar o traslado entre o Oceanic Aquarium e o parque Aventura Jurássica; que a remuneração acordada era de R\$ 3.100,00; que foi demitida por justa causa em 18/03/2025 sob a alegação de ter permitido que um colega conduzisse o veículo por uma curta distância.

Acrescenta que no dia do incidente, ao realizar manobra para estacionar o ônibus nas dependências da empresa, a Reclamante, em um momento de brevíssima transição e com o veículo já em baixa velocidade, cedeu a direção a um colega de trabalho. O colega conduziu o veículo por aproximadamente 10 (dez) metros até encostá-lo junto a uma estrutura metálica presente no local, o que resultou em um leve amassado na lateral do ônibus. Assinala que foi sumariamente dispensada por justa causa, sem qualquer gradação de penalidade e sem a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade.

Arremata afirmando que a conduta ao permitir que outro funcionário conduzisse o veículo, embora inadequada, não configura por si só motivo suficiente para a aplicação da penalidade máxima, uma vez que não houve demonstração de que nenhum funcionário operou com negligência, imprudência ou imperícia e sustenta que a demissão ocorreu no mesmo dia do incidente, sem a realização de qualquer investigação interna, sem a aplicação de advertências ou suspensões anteriores e sem que fosse concedida à Reclamante a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos ou se defender. Tal postura violou claramente os

princípios da proporcionalidade e da gradação da pena. Ademais, o princípio da proporcionalidade deve sempre nortear a aplicação de penalidades disciplinares no contrato de trabalho. A punição deve ser adequada à gravidade da falta, o que, no caso de dano sem culpa comprovada, claramente não se verifica.

De outra parte, a reclamante aduz que no momento da dispensa, já se encontrava grávida e era detentora da estabilidade gestacional o que torna nula a dispensa, impondo a reintegração ou pagamento de indenização substitutiva.

A reclamada refuta os fatos e as pretensões, sustentando a legalidade da dispensa por justa causa, com base em faltas funcionais graves e reiteradas condutas que comprometeram a fidúcia e a continuidade do vínculo laboral, nos termos do art. 482 da CLT e destacando que ela cedeu indevidamente a direção do veículo para seu companheiro que não era empregado da reclamada e que não se tratou de manobra interna, mas de infração gravíssima ao Código de Trânsito, expondo vidas e o patrimônio empresarial que com a colisão causou dano material cuja reparação da avaria custou a importância de R\$ 2.300,00 valor que foi descontado na rescisão.

O documento de Id [462ee4b](#) demonstra que a reclamante foi comunicada de sua dispensa por justa causa em virtude de ***ter repassado a direção do ônibus da empresa para uma pessoa sem qualquer vínculo com a empresa e não habilitada, resultando em um acidente dentro das dependências da empresa contratante.***

Em depoimento pessoal a reclamante confirmou que cedeu a direção do ônibus a seu então namorado; confirmou que o então namorado não possuía habilitação para dirigir ônibus e confirmou que houve uma colisão que causou avarias no ônibus e em parte da estrutura do estabelecimento do cliente para o qual a demandada prestava serviços (Id [a3a29bc](#)).

A conduta confessada pela reclamante configura ato de mau procedimento; desídia no desempenho das respectivas funções e indisciplina. Portanto, falta grave que faz ruir a fidúcia para a continuidade da relação empregatícia.

Nesse cenário, imperiosa a manutenção da penalidade disciplinar aplicada pela reclamada e a rejeição do pedido de declaração de nulidade da dispensa por justa causa.

A dispensa por justa causa afastaria a garantia gestacional. Todavia, não existe nos autos nenhum documento que comprove a alegada gravidez.

3. Dos benefícios da gratuidade da Justiça

Diante das normas contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 790, da CLT; do declarado e requerido na exordial e da orientação jurisprudencial sedimentada pela Súmula 463,I, do TST, **concede-se** à parte reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça.

4. Dos honorários advocatícios

A Lei 13.467/2017 que entrou em vigor a partir de 11-11-2017 introduziu o Art. 791-A na CLT com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Em virtude da sucumbência quanto ao objeto da ação e da regra estabelecida pelo art. 791-A da CLT, a **reclamante** responderá pelos honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada pelo correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Todavia, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em **julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão,***

vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES. E acordam, por maioria, em julgar improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER.

Brasília, 20 de outubro de 2021

**Voto do Ministro Alexandre de Moraes
na ADI 5766:**

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*ainda que beneficiária da justiça gratuita*”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A;** para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Nesse contexto, como à reclamante foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça, a exigibilidade dos honorários devidos pela mesma ficará suspensa, *e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, aludida obrigação.*

5. Da litigância de má-fé

Rejeita-se o pedido de condenação da reclamante nas penalidades por litigância de má-fé, formulado pela reclamada, por não vislumbrar configurada qualquer conduta capitulada no art. 793-B da CLT

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a 1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, Estado de Santa Catarina, **CONCEDE** à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita e resolve a presente demanda com resolução do mérito, na forma do

art. 487, I, do CPC em vigor, **REJEITANDO** os pedidos formulados por FABIANA ALVES DA SILVA contra a empresa BY BUS TURISMO LTDA e julgando **IMPROCEDENTES** as pretensões deduzidas pela reclamante na presente ação.

Em face da sucumbência, **condena-se a reclamante** na obrigação de pagar aos advogados da reclamada, os honorários advocatícios sucumbenciais, pelo correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, como ao reclamante foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça, **a exigibilidade da obrigação ficará suspensa**, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, com observância do decidido pelo STF na ADI 5766.

A reclamante responderá pelas custas processuais em favor da União, no importe de R\$1.514,74 calculadas sobre o valor de R\$ 75.737,07 atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensada em virtude da concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores judiciais, para ciência desta decisão.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 16 de janeiro de 2026.

VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM, em 16/01/2026, às 11:29:20 - d7722b1
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25122512240617600000081730712?instancia=1>
Número do processo: 0000675-08.2025.5.12.0040
Número do documento: 25122512240617600000081730712